

# EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com pedido de antecipação de tutela

em face do **MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo prefeito **SERGIO LUIZ BORGES**, e em face da pessoa física do prefeito **SERGIO LUIZ BORGES**, brasileiro, casado, servidor público municipal, inscrito no CPF de nº 493.019.779-15, residente e domiciliado à Rua Jaime Clarck, nº 191, centro, no município de Iporã/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### I - DOS FATOS.

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça a realização da "Expo Iporã 2023", festividade a ser realizada pela Municipalidade de Iporã entre 11 e 14 de outubro do corrente ano, cujo montante total a ser despendido pelo erário com o evento e os respectivos "shows" ultrapassa R\$ 1.413.210,33 (um milhão, quatrocentos e treze mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos).

Ilustrativamente:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

N° Ato	Objeto	Modalidade	Publicação	Abertura	Valor (R\$)
45/2023	Queima de Fogos, banheiros, geradores e tendas	Pregão Presencial	21/09/23	03/10/23	190182
42/2023	Organização/ Execução do Rodeio	Pregão Presencial	28/08/23	11/09/23	595538,33
22/2023	Show de Motocross	Inexigibilidade	21/08/23	21/08/23	32500
21/2023	Locutor	Inexigibilidade	21/08/23	21/08/23	11890
03/2023	Praça de Alimentação, diversão, estacionament o e camarotes		05/07/23	04/08/23	170000
20/2023	Locutor	Inexigibilidade	03/08/23	03/08/23	5000
19/2023	Locutor	Inexigibilidade	02/08/23	02/08/23	15000
33/2023	Venda de Ingressos	Dispensa	01/08/23	01/08/23	17600
14/2023	Show Artístico	Inexigibilidade	26/05/23	26/05/23	30000
13/2023	Show Artístico	Inexigibilidade	26/05/23	26/05/23	120000
16/2023	Show Artístico	Inexigibilidade	26/05/23	26/05/23	90000
15/2023	Show Artístico	Inexigibilidade	26/05/23	26/05/23	135500

### **TOTAL R\$ 1.413.210,33**

Um milhão, quatrocentos e treze mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos.

Com efeito a festa promovida pelo município às suas expensas, neste ano de 2023 terá como atrações principais os shows: Matogrosso e Mathias, Lucca e Matheus, Lauana Prado, us agroboy, shows de motocross, e a promoção de rodeio com vários locutores.





Acompanhada dessas informações em diligências preliminares verificou-se que além da violação aos princípios basilares da administração pública, dentre eles o interesse público, severos indícios da malversação de recursos foram verificados, dentre os quais o favorecimento pessoal e a contratação de empresas de fachada bem como burla ao sistema licitatório, tudo realizado a partir de procedimentos ilegais em prejuízo da isonomia bem como da população local.

Assim, a fim de evitar que maiores prejuízos sejam suportados pela população do Município de Iporã o Ministério Público propõe esta demanda com a finalidade de impedir a violação do projeto jurídico Constitucional estabelecido bem como para salvaguardar o interesse público evitando a malversação de recursos públicos.

#### II - Da violação ao interesse público.

É de conhecimento geral que o Município de Iporã/PR¹ não oferta de forma eficaz os serviços básicos e essenciais à população. Prova disso são os inúmeros relatos em redes sociais manifestando a insatisfação dos munícipes, principalmente, com a falta de assistência básica na saúde.

Nesse sentido:

1 Iporã/Pr, segundo o IBGE, possui uma população estimada de 15.746 (quinze mil, setecentos e quarenta e seis habitantes)

https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ipora/panorama





# MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ







São rotineiros os atendimentos nesta Promotoria de Justiça de munícipes relatando o descaso com a saúde pública, a perda de guias médicas para realização de consultas e exames, dentre outras circunstâncias que serão esmiuçadas adiante.

II.1 – Das irregularidades no hospital municipal.

Conforme apurado nos autos do inquérito civil nº MPPR 0066.15.000268-2 há mais de 07 (sete) anos mais de 180 (cento e oitenta) irregularidades foram apuradas junto ao hospital municipal de Iporã sem solução ou indício de solução até a presente data conforme documento firmado pela Vigilância Sanitária Estadual que lastreia esta ação judicial.

Com efeito são inúmeras irregularidades sem solução há vários anos sendo que os principais tópicos dizem respeito a: saúde ocupacional, segurança do paciente, controle de infecção hospitalar – comissão e serviço de controle de infecção relacionada a assistência a saúde – CCIH/SCIH, organização da assistência ao paciente pronto

atendimento, central de material esterilizado, centro cirúrgico, unidade de centro obstétrico – CO, nutrição – lactário, nutrição – cozinha, farmácia e caf, serviço transfusional.

Não há investimento ou previsão de investimento para solução dessas questões que se arrastam há vários anos sendo que em inspeção realizada pessoalmente ao Hospital Local foi possível constatar que o problema persiste e é grave: cilindros de gases hospitalares inadequadamente armazenados, goteiras, infiltrações, gás de cozinha inadequadamente instalado, paramentos jogados no chão sem qualquer cuidado, procedimentos operacionais próprios inexistentes.

Mas fato é que para a realização da "Expo Iporã" tudo foi solucionado em cerca de 01 (um) mês sendo que todo o dinheiro necessário para realização do evento foi providenciado a toque de caixa não havendo limite ou "reserva do possível" em se tratando de evento de elevado apelo político/eleitoral.

II.2 – Da falta de medicamentos de uso contínuo na farmácia municipal e atendimento médico adequado pelo município.

Conforme já mencionado rotineiramente são trazidas informações a esta Promotoria de Justiça acerca do descaso com a saúde pública no que se refere ao fornecimento de medicamentos básicos e atendimento médico à população.

Cita-se apenas a título de exemplo os primeiros atendimentos ocorridos no dia **19.09.2023**:





0066.23.000217- 3 / 1	19/09/2023 14:21	19/09/2023 14:21	Presencial	ESTER DE OLIVEIRA	SAÚDE PÚBLICA	IPORA / IPORA	IPORÃ - PROMOTORIA	Registrac 19/09/20 14:24
0066.23.000216- 5 / 1	19/09/2023 14:18	19/09/2023 14:18	Presencial	ELIETE HENRIQUETA ROCHINSKI	SAÚDE PÚBLICA	IPORA / IPORA	IPORÃ - PROMOTORIA	Registrac 19/09/20 14:21
0066.23.000215- 7 / 1	19/09/2023 14:12	19/09/2023 14:12	Presencial	MARIA APARECIDA COSTA RODRIGUES	SAÚDE PÚBLICA	IPORA / IPORA	IPORÃ - PROMOTORIA	Registrac 19/09/20 14:18

Os atendimentos suprarreferidos dizem respeito a ausência de fornecimento pela área da saúde do medicamento/cirurgia que necessitam.

Em relação ao atendimento de nº 0066.23.000217-3/1, a solicitante Ester de Oliveira busca medicamentos ao seu filho e, em sua declaração, informou, em síntese, que o filho faz uso de medicamento contínuo, no entanto, quando se dirige até a Secretaria de Saúde recebe a informação quanto a indisponibilidade do medicamento:





# MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ

Aos 19 de setembro de 2023, compareceu nesta PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ a senhora ESTER DE OLIVEIRA, brasileira, inscrita no CPF n.º 035.179.991-56, natural de Itaiópolis/SC, nascida em 01.11.2088, residente e domiciliada na Estrada Flórida Aparecida, zona rural, Comarca de Iporã, tendo como número de contato o telefone n.º (44) 9 9825-1978, a qual passa a relatar:

Que é genitora de Matheus Antônio de Oliveira Costa, o qual possui 15 (quinze) anos; que Matheus foi diagnostico aos seis anos de idade e faz tratamento para trastorno de déficit de Atenção com hiperatividade (TDAH); que faz uso contínuo do medicamento RITALINA e do medicamento RESPIRIDONA; que toma dois comprimidos por dia de ritalina; que atualmente o médico também prescreveu um calmante; que faz uso de um comprimido por dia de respiridona e um do calmente; que realizou o pedido dos medicamentos junto à Secretaria de Saúde de Iporã, todavia sempre que vai buscar lhe informam que os medicamentos estão em falta; que não tem condições de comprar mensalmente os remédios para o filho sem que isso interfira na subsistência da família; que a declarante é dona de casa e seu marido exerce a função de pedreiro e não possui renda fixa ou comprovantes, porém a renda mensal é em torno de um salário-minimo; que seu filho não pode ficar sem os medicamentos;

ESTER DE OLIVEIRA Declarante

Informou que o filho Matheus Antônio de Oliveira Costa necessita realizar o uso contínuo de três medicamentos, sendo, entre eles, a ritalina. Explicou que a compra dos medicamentos interferem na subsistência da família, em razão de auferir baixa renda.

Em breve consulta ao valor de um dos medicamentos, verifica-se que custa em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais):





# MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ





Inobstante a negativa em fornecer medicamento básico à população, para a realização de evento com elevadíssimo dispêndio de dinheiro público tudo foi providenciado em menos de 01 mês.

No mesmo norte destacam-se como exemplos as <u>demandas judiciais</u> 0002095-88.2023.8.16.0094 e 0002111-42.2023.8.16.0094 em curso perante a Vara da <u>Infância e Juventude local</u> que dizem respeito ao fornecimento de máscara facial e atendimento médico psiquiátrico a crianças deste município cuja prioridade absoluta é matéria esculpida no artigo 227 da Constituição da República.

Nota-se que a realização da "Expo Iporã" não atende ao interesse prioritário da Criança e do Adolescente.

#### II.3 – Da cadeia pública local.

A situação da cadeia pública local não é diferente, mesmo o município recebendo dinheiro público específico para sua manutenção.

Com efeito em vistas mensais realizadas pelo Ministério Público é possível constatar a situação precária a que cerca de 50 (cinquenta) presas detidas neste



Município estão sujeitas: ambiente insalubre, sem aeração, sem ventilação, sem estrutura de atendimento condizente com sua condição humana.

Destaca-se dentre diversos problemas estruturais naquele estabelecimento público a inexistência de chuveiro, a ausência de manutenção dos sistemas de circulação de ar e a dificuldade em se obter medicamentos controlados para as detentas, fatos que são objeto de apuração junto ao procedimento administrativo nº MPPR-0066.21.000363-9.

### <u>II.4 – Da falta de vagas em creches municipais.</u>

Carece o município também de vagas suficientes para atendimento da demanda municipal de vagas em creches para que os direitos básicos e essenciais das crianças sejam obedecidos.

Com efeito são inúmeros e rotineiros os atendimentos realizados nesta promotoria de mulheres que pretendem a inserção de seus filhos na rede regular de ensino e recebem resposta negativa da municipalidade sob o manto da "ausência de vagas".

Tais fatos também são objeto do procedimento administrativo nº MPPR-0066.22.000347-0 em curso desde 03 de agosto de 2022 sendo que a municipalidade deixou de adotar medidas efetivas para solução do problema.

Causa ainda mais espécie verificar em referido procedimento que para a ampliação da CMEIde Nova Santa Helena foi destinado pelo município o montante de R\$ 201.009,68 (tomada de preços 013/2022-PMI) enquanto para a "Expo Iporã" a quantia milionária acima indicada em flagrante desrespeito ao interesse público.

Fato é que a medida não foi efetiva e não surtiu qualquer efeito prático na medida em que a insuficiência de vagas persiste.





II.5 – Da precariedade das estruturas das creches municipais e da ausência de fornecimento de uniformes aos estudantes das creches municipais.

Como se não bastasse a ausência de vagas em data recente aportou nesta Promotoria de Justiça informações acerca da precariedade da estrutura das creches existentes bem como a ausência de fornecimento de uniformes escolares para alunos da educação infantil municipal.

Com efeito em abaixo-assinado trazido por representante da comunidade subscrito por mais de 100 pais, responsáveis e familiares de alunos foi informado que desde 2022 aguarda-se a instalação de ares condicionado em referidas instituições de ensino bem como a entrega de uniformes para as crianças o que até agora não ocorreu (anexo).

Interessante pontuar que tramitou nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 0046.22.025492-7 que foi encerrada sob a "promessa" da administração pública em providenciar a reivindicação popular na medida em que a "licitação estava em andamento" (isto em abril de 2022) fato que até agora não foi solucionado (anexo).

Interessante notar que em menos de 01 mês, conforme já ressaltado, todas as providências para a realização da "Expo Iporã" foram realizadas sem que houvesse qualquer limitação financeira dando mostras mais uma vez da violação da moralidade e do interesse público.

II.6 – Da violação objetiva à previsão de gastos e orçamento público previsto na Lei Municipal nº 1797/2022 (lei orçamentária anual)<sup>2</sup>.

Assim ficaram estabelecidas as previsões de gastos para o exercício financeiro de 2023 no Município de Iporã:

2 http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/ 1019/191222103946 17972022 loa 2023 pdf.pdf



POI	r funções	
A)	Orçamento Fiscal	
01	LegislativaR\$	2.250.000,00
02	JudiciáriaR\$	425.500,00
04	AdministraçãoR\$	8.079.750,00
06	D.C.	642.113,00
12	EducaçãoR\$	11,163,650,00
12	CulturaR\$	128,600,00
	Urbanismo	3.856.720,00
	Gestão Ambiental	685,300,00
18	Gestao Ambientai	
20	AgriculturaR\$	1.297.200,00
	Indústria, Comércio e TurismoR\$	
26	TransporteR\$	
27	Desporto e LazerR\$	531.300,00
28	Dè	3,683,000,00
	Reserva de ContingênciaR\$	1.015.000,00
To	tal do Orçamento Fiscal	35.885.113,00

Nota-se então a **flagrante** violação da lei orçamentária quando do dispêndio de R\$ <u>1.413.210,33</u> (um milhão, quatrocentos e treze mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos) somente para um único evento com duração de 04 dias.

Com efeito o total de gastos previstos em referida Lei Orçamentária para serem direcionados à cultura é de R\$ 128.600,00, ou seja, o total dispendido com a "Expo Iporã" supera em mais de 10 (dez) vezes esse montante evidenciando o nítido descumprimento da lei orçamentária e consequente irresponsabilidade do gestor da coisa pública.

A título comparativo o total previsto para despesas com segurança pública é de R\$ 642.113,00, com gestão ambiental de R\$ 685.300,00, com agricultura R\$ 221.600,00, com desporto e lazer R\$ 531.300,00.

O valor dependido com a "expo Iporã" também supera o previsto para investimento em indústria, comércio e turismo cujo montante para dispêndio em 2023 é de R\$ 1.297.200,00.





Ou seja, o dinheiro público utilizado para o evento em muito se distancia do projeto legalmente estabelecido para o exercício fiscal de 2023.

Ainda que se admita que houve a abertura de crédito extraordinário específico para a realização do evento os dispêndios são inadmissíveis e tornam o orçamento municipal mero arremedo legislativo, isto é, tornam o orçamento público debatido democraticamente peça de mera ficção.

De fato tudo será custeado pela administração pública não se vislumbrando qualquer benefício concreto de longo prazo para a população local havendo inequívoco e objetivo desvio orçamentário.

# III – Das irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios indicadores de possível fraude.

III.1 – Da contratação da empresa pertencente ao irmão do Presidente da Comissão de Licitação por dois anos consecutivos, constituída após a publicação do edital licitatório – indício de fraude e direcionamento;

Em 2022 a partir do procedimento licitatório 235/2022 (inexigibilidade 037/2022) a empresa *Thiago de Souza Almeida Gazola* foi contratada para realização da EXPO Iporã 2022 recebendo para tanto o montante de R\$ 193.500,00 sem qualquer procedimento licitatório de natureza concorrencial.

<u>Veja-se:</u>





Iporã/PR, 13 de outubro de 2022.

Prezado Senhor.

Pelo presente solicitamos a Vossa Senhoria a indicação de recursos orçamentários para fazer face ao ônus decorrente da Inexigibilidade de Licitação processo nº 235/2022, que tem por objeto a contratação da empresa THIAGO DE SOUZA ALMEIDA GAZOLA 06196625900, para Contratação de empresa para prestação de serviços de produção de evento, para realização da Expo Iporã, a ser realizada nesta municipalidade.

O custo do presente objeto importa em um total de O valor total do presente objeto é R\$ 193.500,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos reais), sendo:

• R\$ 193.500,00 (cento e noventa e três mil e quinhentos reais) para prestação de serviços de produção de evento;

Atenciosamente,

Gabriel Fernando Gazola
Secretário de Licitação e Patrimônio

Fato é que a empresa contratada pertence ao irmão do Secretário de Licitação e Patrimônio **Gabriel Fernando Gazola** dando mostras do nítido direcionamento da contratação e da patente violação aos mais comezinhos princípios que regem a administração pública, dentre eles a impessoalidade e a moralidade.

Causa estranheza também que de 2022 para 2023 a contratação para realização do evento que custou R\$ 193.500,00 tenha passado a custar R\$ 595.538,33 dando mostras do evidente **superfaturamento** do objeto (idêntico ao do pregão presencial nº 042/2023 acima mencionado).

Mas fato é que em 2023 *Thiago de Souza Almeida Gazola* também foi contratado para beneficiar-se ilicitamente de dinheiro público na realização do evento, isto por intermédio de empresa constituída após a divulgação do edital (empresa suposta) para escamotear sua participação no capital social.

Com efeito a empresa pertencente a Erick Rodrigo Cestari inscrita sob o CNPJ 51.329.260/0001/46 foi contratada para explorar o evento (concorrência 003/2023) mas pertence aos amigos de longa data que também realizaram o evento em 2022, tanto





que realizaram publicações conjuntas acerca do evento e foi constituída em 06/07/2023, após a publicação do edital.

Tanto é assim que formalizam recente postagem junto às redes sociais e trabalham juntos, sendo que a "empresa" de Erick foi fundada apenas <u>alguns dias</u> <u>DEPOIS do edital do procedimento de nº 86/2023 (datado de 03/07/2023, fundação da empresa em 06/07/2023), indicando que foi instituída apenas para a participação no evento Expo Iporã, visando ocultar o nome do irmão do secretário e promovendo o evento antes mesmo da publicação do edital convocatório.</u>

### Veja-se:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 51.329.260/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/2023
---	--	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL 51.329.260 ERICK RODRIGO CESTARI

Conforme se nota a vinculação persiste e ambos permanecem trabalhando juntos na divulgação e promoção do evento.

III.2 – Do prazo extremamente exíguo para realização de todos os procedimentos e possível direcionamento dos objetos – indício de fraude e direcionamento.

O pregão presencial realizado para contratação dos serviços de organização e execução do rodeiro e afins foi publicado em 28/08/2023 e a abertura das propostas foi realizada em 11/09/2023 contando com apenas 10 (dez) dias úteis de intervalo evidenciando o intuito de restringir a participação de terceiros.

Tanto é assim que a contratação dos "shows artísticos" mediante inexigibilidade remonta a maio de 2023 (inexigibilidades 13/2023; 14/2023; 15/2023; e



16/2023) e as demais contratações foram realizadas somente após julho em prazo extremamente exíguo.

Para o pregão presencial 45/2023 por exemplo foram apenas 08 dias úteis antes da abertura das propostas (publicação em 21/09/2023 e abertura em 03/10/2023) dando mostras clarividentes do expediente utilizado para restringir a competição em prejuízo ao interesse público.

III.3 – Da participação de duas empresas pertencentes à mesma pessoa em procedimento concorrencial – indício de fraude e simulação;

Ainda se não bastasse no pregão 42/2023 (realizado para contratação de serviços para organização/execução do rodeio figuraram como concorrentes duas empresas, quais sejam: EGEHAL Segurança LTDA e DTX MULT Service LTDA **ambas pertencentes a Odair José Scarso<sup>3</sup>.** 

#### CREDENCIAMENTO

IGEHAL SEGURANCA LTDA
DTX MULT SERVICE LTDA

O Pregociro comunicou o encerramento do credenciamento.

Referida contratação abrange R\$ 244.001,67 para equipe de rodeio, premiação e peões/colaboradores; R\$ 130.961,67 com "Som, Luz e Painel de LED <u>de</u> <u>última geração"</u> e diversos outros itens enquanto a população local de Iporã sequer recebe seus medicamentos de uso ordinário ou uniformes escolares.

3 Importante pontuar que até data recente Odair José Scarso tinha contra si mandado de prisão civil pelo inadimplemento de pensão alimentícia conforme autos nº 0006217-38.2019.8.16.0013 expedido pela Vara de Família e Curitiba e ostenta diversos antecedentes criminais inclusive com sentença penal condenatória definitiva a exemplo dos autos 0000878-44.2010.8.16.0133.



III.4 – Do dispêndio de R\$ 457.490,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais) mediante dispensa/inexigibilidade de licitação.

Como é cediço a legislação estipulou limites para a contratação mediante dispensa/inexigibilidade de licitação. Na hipótese foram gastos exorbitantes R\$ 457.490,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais) sem qualquer procedimento licitatório, dando mostras da inobservância do dever concorrencial, dos princípios da impessoalidade igualdade e isonomia.

Muito mais pernicioso ainda saber que o expressivo dinheiro público empregado será usado para terceiros se enriquecerem ilicitamente às custas do erário lucrando com ingressos e exploração de camarotes, praça de alimentação tudo às expensas da população local que carece de itens básicos prioritários do Estado.

## IV – DETALHAMENTO DOS GASTOS E DOS DISPÊNDIOS ORÇAMENTÁRIOS RELACIONADOS AOS "SHOWS ARTÍSTICOS"

Todas as contratações serão pagas pela municipalidade a partir da dotação orçamentaria vigente sob o nº 3.3.90.39.23.00.00.

Os valores que serão pagos aos artistas contratados, respectivamente, são:

- → **Processo nº 103/2023**: Contratação de empresa para apresentação artística de Gilmar Pereira Flores Eireli, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil, e quinhentos reais). <u>Além disso, a Prefeitura, como "contratante", também se incumbiu de todas as despesas do show, como hospedagem e alimentação</u>.
- → Processo nº 102/2023: Contratação de locutor de rodeio voz padrão Sirderley Clein, no valor de R\$ 11.890,00 (onze mil, oitocentos e noventa reais).





- → **Processo nº 098/2023**: Contratação de locutor de prova de três tambores para a expo Iporã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- → **Processo nº 095/2023**: Contratação de locutor de rodeio Umberto Junior para a expo Iporã, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). <u>Além disso, a Prefeitura, como "contratante", também se incumbiu de todas as despesas do show, como hospedagem e alimentação.</u>
- → **Processo nº 084/2023**: Contratação de locutor de rodeio Daniel Tibiriça para a expo Iporã, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). <u>Além disso, a Prefeitura, como "contratante", também se incumbiu de todas as despesas do show, como hospedagem e alimentação</u>.
- → **Processo nº 069/2023**: Contratação de show artístico da dupla Lucca e Mateus para a expo Iporã, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). <u>Além disso, a Prefeitura, como "contratante", também se incumbiu de todas as despesas do show, como hospedagem e alimentação</u>.
- → **Processo nº 071/2023**: Contratação de show artístico Us Agroboy para a expo Iporã, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). <u>Além disso, a Prefeitura, como "contratante", também se incumbiu de todas as despesas do show, como hospedagem e alimentação</u>.

Incluiu-se, ainda, os gastos referentes a palco, translado de 02 (duas) vans e 02 (dois) carros executivos, além de mobílias e camarins com seguranças.

-> **Processo nº 070/2023**: Contratação de show artístico Mato Grosso e Mathias para a expo Iporã, no valor de R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais). Além disso, a Prefeitura, como "contratante", também se incumbiu de todas as despesas do show, como hospedagem e alimentação.



Incluiu-se, ainda, os gastos referentes a palco, translado de 02 (duas) vans e 02 (dois) carros executivos, além de mobílias e camarins com seguranças.

→ **Processo nº 068/2023**: Contratação de show artístico Lauana Prado para a expo Iporã, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Somente os valores das apresentações artísticas e locuções totalizam **R\$ 454.890,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais)**, o município, na grande maioria dos contratos firmados, também se comprometeu às demais despesas.

Conforme anteriormente citado a Lei municipal nº 1.797/2022 que estimou a receita ao município de Iporã para o exercício financeiro de 2023 (LOA), destinou ao departamento de cultura o montante atual de R\$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais).

Nota-se que houve a criação de uma despesa sem a correspondente fonte de custeio e ao arrepio do projeto debatido democraticamente para alocação de recursos municipais.

Reitere-se que o valor total a ser pago pelo ente municipal aos referidos artistas contratados além das demais obrigações acessórias assumidas aproxima-se dos gastos **do ano inteiro de 2023** dos pagamentos dos funcionários e demais despesas da secretaria de controle à licitação e demais patrimônios (R\$ 278.600,00 – duzentos e setenta e oito mil e seiscentos reais), aproximado ao valor que será gasto durante todo o ano com a Secretaria de Promoção ao Esporte e Lazer (R\$ 531.300,00 – quinhentos e trinta um mil e trezentos reais) e com toda a agricultura (R\$ 221.600,00 – duzentos e vinte um mil e seiscentos reais), por exemplo<sup>4</sup>.

4 LOA http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1019/191222103946\_17972022\_\_loa\_2023\_pdf.pdf



Fica evidente assim o descumprimento da lei e do interesse público não restando alternativa à suspensão do evento denominado "Expo Iporã 2023" a fim de evitar maior prejuízo ao erário diante das incontáveis irregularidades.

## V – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nesse ponto, para além da observância da legalidade, cabe à Administração Pública também zelar, entre outros aspectos, pelos princípios da proporcionalidade/razoabilidade e da moralidade.

Logo, é fundamental que o ato administrativo praticado atenda ao interesse público, garantindo a alocação de recursos em áreas essenciais e, por consequência, se revele razoável diante das demandas sociais, sob pena de ser reconhecida a sua ilegalidade ou abusividade.

Ademais, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência ao princípio da moralidade.

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da moralidade está ligado ao combate ao desvio de finalidade. Quando o agente público expede um ato tendo por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas atender a interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Não se está somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de Iporã/PR com as prioridades orçamentárias locais, a par da necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Questiona-se, mais, a licitude da contratação, diante principalmente da : a) violação do princípio da razoabilidade, pelo dispêndio de verbas públicas





com a realização de shows em prejuízo de ações estatais prioritárias na área da educação e saúde com incidência negativa na área da infância e juventude em violação ao artigo 6º e 227 da Constituição da República.

- b) necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município de Iporã/PR para as atividades próprias do Poder Público, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial;
- c) não atendimento imediato da "promoção do bem-estar geral" e da "satisfação das necessidades coletivas", violando dispositivos da Constituição Federal;
- d) necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para a economicidade e razoabilidade, evitando gastos desproporcionais e assegurando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- e) ilegalidade da realização da dispensa de licitação pela inexigibilidade, realizando o contrato com o irmão do Secretário de Licitações (por intermédio de empresa de fachada), o qual recebeu vultuosa quantia de dinheiro público em ano anterior e nesse ano repete o ato ilícito beneficiando-se com a exploração do espaço público de forma irregular.

Sabe-se que o Município de Iporã/PR, por ser de pequeno porte, sofre com a carência de recursos públicos, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o princípio da eficiência previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse quadro conduz à conclusão de que o que está em jogo, na realidade, é a proteção do chamado "mínimo existencial", assim compreendido como o núcleo





essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

Há que se destacar que o Ministério Público não é contrário à realização do evento festivo, sendo uma manifestação de um direito fundamental ao lazer e à cultura garantido pela Constituição Federal de 1988. Todavia, em atenção aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, deve-se ponderar entre o porte da festividade que se pretende realizar, com grande quantidade de shows, e as necessidades basilares da coletividade.

Sobre o tema, é a jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça:

Deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do Município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo país (SLS 3.123, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 05.06.2022).

A precariedade dos serviços prestados à população e o altíssimo custo dos shows, aliadados à existência de demanda judicial em andamento que questiona a eficiência dos serviços prestados pelo município e indícios de má aplicação do dinheiro público, autorizam a suspensão dos shows para impedir prejuízos ao interesse público (SLS 3.131, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 18.06.2022).

A existência de demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo Município, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar,



justificam a precaução cautelar para suspender a realização do show (SLS 3.099, Rel. Min. Humberto Martins, decisão monocrática (STJ), j. em 23.04.2022).

E, no caso particular, a análise da referida contratação evidenciou ilicitudes, sendo necessária a intervenção judicial para evitar maiores prejuízos aos cofres públicos.

Desta forma, o Poder Judiciário não pode assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público.

O **Supremo Tribunal Federal**<sup>5</sup> já assentou entendimento de que, uma vez que a discricionariedade do Poder Executivo é limitada e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – exercer o controle externo das políticas públicas.

Na situação em que o Município de Iporã/PR se apresenta, não pode o Poder Executivo alocar os parcos recursos públicos para contratação de shows artísticos nos valores apontados enquanto a população se vê privada de suas mais básicas necessidades.

Logo, sendo possível o investimento e destinação de recursos para setores prioritários, como saúde, educação, moradia, saneamento básico e infraestrutura, que são direitos básicos dos cidadãos, não é crível que a destinação de vultuoso valor em um único evento cultural atenda ao interesse público.

Tal expediente denota **malversação do dinheiro público** e uma grave afronta aos princípios da probidade, moralidade e eficiência, ferindo ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, por consequência, carecendo de justificativa plausível.

5 STF, ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, Dje-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125.





Deve considerar, ademais, que o gasto do referido valor não trará benefícios futuros para Iporã/PR, pois não se trata de projeto que continuará em andamento ou serviço que continuará sendo oferecido à população, mas de evento pontual.

O Município, assim, terá sua situação financeira ainda mais agravada e os serviços básicos serão privados de uma verba que poderia alavancar a melhoria da situação da população.

Tal contexto é que autoriza o controle judicial das políticas públicas municipais, como vem ocorrendo em diferentes Estados da Federação, a exemplo do Amazonas<sup>6</sup>, Goiás<sup>7</sup>, Roraima<sup>8</sup> e Bahia<sup>9</sup> e também Paraná<sup>10</sup>.

Por fim, conforme já mencionado,o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que, apesar da relevância da realização de eventos culturais, deve haver proporcionalidade entre a condição financeira do Município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento<sup>11</sup>, o que não se vislumbra no caso em tela.

### VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

- 6 Disponível em <a href="https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/stj-proibe-municipio-de-gastar-r-700-mil-comshows-de-bruno-e-marrone-e-sorriso-maroto/">https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/stj-proibe-municipio-de-gastar-r-700-mil-comshows-de-bruno-e-marrone-e-sorriso-maroto/</a>>. Acesso em: 04/03/2023.
- 7 Disponível em <a href="https://diariodegoias.com.br/justica-mantem-suspensao-de-shows-e-uso-de-dinheiropublico-para-vaquejada-de-divinopolis-de-goias/">https://diariodegoias.com.br/justica-mantem-suspensao-de-shows-e-uso-de-dinheiropublico-para-vaquejada-de-divinopolis-de-goias/</a>>. Acesso em: 04/03/2023.
- 8 Disponível em <a href="https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-de-roraima-determina-suspensao-de-showdo-gusttavo-lima-em-municipio/">https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-de-roraima-determina-suspensao-de-showdo-gusttavo-lima-em-municipio/</a>. Acesso em: 04/03/2023.
- 9 Disponível em: <a href="https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/06/5013110-stj-suspende-festa-nabahia-que-contaria-com-show-de-gusttavo-lima.html">https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/06/5013110-stj-suspende-festa-nabahia-que-contaria-com-show-de-gusttavo-lima.html</a>. Acesso em: 04/03/2023.
- 10 https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2022/10/10/justica-suspende-shows-sertanejos-que-custariam-r-1-milhao-para-prefeitura-do-parana.ghtml
- 11 Conforme decisão monocrática proferida na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 3123-BA (2022/0172196-7). Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/ SLS3123.pdf. Acesso em 04/03/2023.



O artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que: "poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ai resultado útil do processo".

A prova inequívoca da verossimilhança do alegado, *in casu*, consubstanciase no relato fático contido na inicial, devidamente amparado pelos documentos anexos,
que demonstram que se aproxima a realização de evento no qual o Município de Iporã/PR
despenderá mais de **R\$ 1.413.210,33 (um milhão, quatrocentos e treze mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos).** Além do montante ser totalmente
desproporcional ao orçamento do ente municipal, foram constatadas irregularidades nos
procedimentos de contratação restando de todo inviável a realização do evento.

O fundado receio do perigo de dano, por seu turno, é revelado pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos, impedindo-se tais contratações, eivadas de ilicitudes, em detrimento dos serviços essenciais não prestados à população.

De fato, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado, na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em última análise, salvaguardar o erário, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida, posto que se está na iminência de efetivação do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, por meio do emprego irregular de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência do dano. Ademais, realizados os shows, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público.



Destaque-se, nesse ponto, que ainda que a Defesa eventualmente alegue que, no caso de cancelamento dos shows, o Município deverá arcar com as multas dos contratos administrativos firmados, conforme previsto nos referidos contratos, denota-se que a multa só foi pactuado em dois contratos, veja-se:

### **Show nacional Us Agroboy:**

#### CLÁUSULA QUINTA-DA RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão contratual poderá ser:

- a) Determinadas por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- **b)** Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração.
- c) A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão pela Administração, com as conseqüências previstas nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das penalidades a que alude o art. 87 da mesma Lei:

CLÁUSULA SEXTA - DA MULTA: Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a parte que der causa á rescisão e/ou inexecução parcial ou total do presente contrato, incorrerá em MULTA no valor de 50% (cinquenta por cento), do valor total deste contrato.

**Do show nacional Luana Prado:** 





#### CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão contratual poderá ser:

- a) Determinadas por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- b) Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração.
- c) A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão pela Administração, com as conseqüências previstas nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das penalidades a que alude o art. 87 da mesma Lei:

CLÁUSULA SEXTA - DA MULTA: Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, a parte que der causa á rescisão e/ou inexecução parcial ou total do presente contrato, incorrerá em MULTA no valor de 50% (cinquenta por cento), do valor total deste contrato.

Nesse contexto, de acordo com os incisos XII e XVII, do artigo 78, da Lei  $n^{o}$  8.666/1993:

#### Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

*[...]* 

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

[...]

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Ainda, consoante a disposição inserta no inciso I, do artigo 79, da Lei nº 8.666/1993, a rescisão do contrato, nos casos acima mencionados, poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Dessa forma, havendo decisão judicial favorável ao cancelamento do evento em apreço, o que caracterizaria caso fortuito, bem como **diante das inequívocas** 





razões de interesse público, a rescisão do contrato administrativo por ato unilateral da Administração Pública, somente teria o condão de impor ao contratante a obrigação de indenizar o contratado, havendo a efetiva comprovação dos prejuízos decorrentes, nos termos do artigo 79, § 2º, da Lei nº 8.666/1993¹².

Ressalte-se que ainda não houve (ou ao menos não deveria ter sido feito) o pagamento dos valores aos artistas, uma vez que, conforme previsões contratuais abaixo colacionadas, as importâncias seriam quitadas em dias próximos à apresentação realizada. Dessa forma, o cancelamento do evento por decisão judicial não ensejará prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, é de se destacar que nem todos os contratos formalizados implicam multa, sendo que os demais admitem a rescisão de forma unilateral pela administração.

No mesmo sentido são os contratos de todos os locutores que participarão do evento, ou seja, rescisão unilateral por parte da administração pública.

Assim, requer o Ministério Público a concessão de liminar *inaudita altera* parte, para suspender/cancelar, de imediato, a realização de shows na Expo Iporã 2023, bem como para determinar que o requerido não promova qualquer pagamento decorrente de contratos firmados com os artistas e gastos acessórios.

Caso não entenda Vossa Excelência pelo cancelamento integral do evento, que seja determinado que o município se abstenha de despender com o aludido evento importâncias que superem o previsto na Lei Municipal que estimou a receita e fixou as despesas do Município de Iporã para o exercício financeiro de 2023 (LOA) e destinou ao Departamento de Cultura o montante anual de 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais).

12 Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; [...]. § 2º-Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização.





Por fim, ressalta-se que a medida é adequada e proporcional, uma vez que a Constituição da República erige como bem jurídico tutelado o patrimônio público, demandando, por conseguinte, meios hábeis a tutelá-lo. Logo, pugna o Ministério Público pelo deferimento da medida.

#### VII - PEDIDOS

Por todo o exposto o **Ministério Público do Estado do Paraná** requer:

- **a)** a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada ao chefe do Poder Executivo do Município de Iporã/PR a imediata suspensão da "Expo Iporã" e, consequentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos financeiros decorrentes dos contratos estabelecidos para contratação dos artistas e outros serviços relacionados ao evento;
- **b)** Caso não entenda Vossa Excelência pelo cancelamento integral do evento, que seja determinado que o município se abstenha de despender com o aludido evento importâncias que superem o previsto na Lei Municipal que estimou a receita e fixou as despesas do Município de Iporã para o exercício financeiro de 2023 (LOA) e destinou ao departamento de cultura o valor de R\$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais) ressalvando os demais gastos que necessita toda a secretaria em questão.
- **c)** a cominação de multa diária e pessoal ao senhor Sergio Luiz Borges, prefeito, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da liminar, a ser revertida em favor de fundo de natureza difusa, sem prejuízo da responsabilização criminal e cível decorrentes da desobediência à ordem judicial;





- d) a citação dos requeridos para contestarem o feito no prazo legal;
- **e)** seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;
- **f)** subsidiariamente, protesta-se pela produção de prova por todos os meios permitidos em direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal dos requeridos, oitiva de testemunhas oportunamente arrolada, perícias e posterior juntada de documentos:
- **g)** seja determinado ao Município de Iporã/PR que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, faça constar na página principal de seu sítio eletrônico aviso de cancelamento do evento (ou dos shows, caso seja deferido parcialmente o pedido), cientificando a população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público;
- **h)** ao final, e após a regular instrução processual para confirmar a tutela de urgência, seja julgado totalmente procedente o pedido, face à inevitável constatação de que a realização do evento não atende ao interesse público e perpetuaria a imoralidade diante da precariedade do cenário das políticas públicas no Município de Iporã/PR, promovendo o retorno ao *status quo*, devendo ser restituídos integralmente aos cofres municipais todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial;
  - i) a condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais; e
- **j)** a dispensa do Ministério Público ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, na forma do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.413.210,33 (um milhão, quatrocentos e treze mil, duzentos e dez reais e trinta e três centavos).





Iporã, PR, datado e assinado digitalmente.

#### **Julio Cesar Moraes Comin**

Promotor de Justiça

#### Rafael Vittorazze Azzola

**Promotor Substituto** 

